

Santo André, 12 de outubro de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 7160/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 229/2026

Autoria: Ver. Denis Gambá

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 229/2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Selo “Ambiente Amigo da Inclusão Sensorial”, destinado ao reconhecimento de estabelecimentos comerciais que disponibilizem voluntariamente fones ou abafadores antirruído às pessoas com deficiência e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Santo André, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o Selo “Ambiente Amigo da Inclusão Sensorial”, destinado ao reconhecimento de estabelecimentos comerciais que disponibilizem voluntariamente equipamentos antirruído às pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista – TEA.
2. Embora meritória a finalidade da proposição, este Projeto de Lei, infelizmente, não pode prosperar, pois ingressa em assuntos de administração da cidade, cuja competência pertence ao Poder Executivo Municipal. Com efeito, a instituição de selo oficial, com previsão de procedimentos para sua concessão, cadastro, divulgação, suspensão e retirada, constitui atividade administrativa própria do Prefeito, não podendo ser disciplinada por iniciativa parlamentar.
3. A circunstância de a proposição possuir caráter meramente autorizativo não afasta sua inconstitucionalidade, pois o Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para exercer atribuições que já lhe são constitucionalmente conferidas. Nesse sentido, o estudo **“Proposições autorizativas – vício de iniciativa – inconstitucionalidade manifesta”**, elaborado por Jorge José da Costa, no âmbito da Assembleia Legislativa do



Estado de São Paulo, esclarece que as chamadas leis autorizativas constituem expediente utilizado para contornar as regras constitucionais de iniciativa reservada, não sendo a natureza facultativa da autorização suficiente para afastar o vício de origem.

4. A citada e balizadora doutrina ressalta que nem mesmo a eventual sanção do Chefe do Executivo convalida a inconstitucionalidade decorrente da iniciativa indevida, reproduzindo-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na histórica, quando se discute os limites de atuação dos Poderes, **Representação nº 686 -GB/ 1965, onde se decidiu que “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”**

5. No caso em exame, a proposição não se limita ao incentivo à inclusão sensorial, mas pretende instituir verdadeiro programa de governo, cuja implantação e execução envolvem atividades próprias da Administração Municipal.

6. Assim, a iniciativa parlamentar acaba por se imiscuir na atividade administrativa do Prefeito, contrariando o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como as regras decorrentes dos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, II, da mesma Constituição, aplicáveis ao âmbito municipal, e dos arts. 42, IV, e 51 da Lei Orgânica do Município.

7. Assim, a propositura não tem como prosperar, por ser inconstitucional e ilegal, em razão do vício de iniciativa e da indevida ingerência na atividade administrativa do Poder Executivo, razão pela qual sugiro o seu **ARQUIVAMENTO**.

8. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que o quórum para aprovação do Projeto de Lei é de maioria simples, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

